



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.090809/2024-57

Processo JUCESP nº 151.00010948/2024-06

Recorrente: Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Denúncia contra leiloeiro por não complementar caução funcional, violando normas aplicáveis.

II. Defesa alegando exoneração voluntária da matrícula antes da denúncia e pedido de arquivamento do processo.

III. Princípios da aparência e da boa-fé aplicados, considerando a exoneração como regularização da situação.

IV. Princípio do *in dubio pro reo*: exoneração anterior à denúncia afasta a penalidade proposta.

V. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra o leiloeiro oficial Felipe Amaral de Carvalho, matrícula nº 1232, por não ter complementado o valor da caução funcional obrigatória, requisito essencial para o exercício das funções de leiloeiro, conforme o Decreto nº 21.981/1932, a IN DREI nº 52/2022 e a Deliberação Jucesp nº 3/2023. A Procuradoria solicitou a aplicação de pena de destituição e cancelamento da matrícula do denunciado, com base na ausência de complementação da caução (SEI 46227717- págs. 14 a 23), vejamos:

“Em face do exposto, com base em informações prestadas pelo órgão de fiscalização desta autarquia, a Procuradoria Geral do Estado DENUNCIA o leiloeiro oficial, FELIPE AMARAL DE CARVALHO, qualificado nos autos, por descumprimento dos deveres funcionais previstos nos artigos 6º a 8º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, combinados com o artigo 100-103 da IN DREI nº 52/2022 e Deliberação Jucesp nº 3, de 25 de outubro de 2023, o que, se reconhecido após o procedimento administrativo necessário, deve ensejar a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula da leiloeira, sob nº 193 por ausência de complementação compulsória da caução funcional obrigatória de leiloeiro oficial.”

2. O denunciado, por sua vez, apresentou defesa (SEI 46227717- págs. 35 e 36) argumentando que, após ser nomeado e empossado em 2021, manteve sua matrícula, mas não realizou nenhum leilão. Em razão disso, solicitou o cancelamento voluntário de sua matrícula em julho de 2023, que foi deferido em abril de 2024, com publicação no Diário Oficial em maio de 2024. Diante do cancelamento regularizado, requereu

o arquivamento do processo administrativo.

3. Em resposta (SEI 46227717- págs. 49), a Procuradoria da JUCESP afirmou que o pedido de exoneração não isenta o leiloeiro de possíveis infrações cometidas anteriormente, defendendo que a exoneração não apaga os fatos que possam ter sido punidos, incluindo a possibilidade de conversão da exoneração em demissão. O relator do caso, Sérgio Eduardo Vieira dos Santos Junior, em seu voto (SEI 46227717 - págs. 54 a 58, observou que o pedido de exoneração foi formalizado em 04 de abril de 2024, e a denúncia foi oferecida em 08 de abril de 2024, considerando, portanto, a exoneração como antecedente à denúncia, e aplicando o princípio do favor rei (in dubio pro reo) em favor do leiloeiro:

“Assim, em respeito ao princípio da aparência, configurada na situação de fato manifestada pela Defesa, que se apresenta como verdadeira, visto o pleito de exoneração ter se alongado pela exigência proferida em 04/04/2024, trazendo, assim, veracidade ao alegado na defesa do Leiloeiro e, também, por ter proporcionado dúvida a esse subscritor sobre os fatos constatados na ficha cadastral, em respeito ao princípio do favor rei (in dubio pro reo), entendo caber razão aos argumentos da defesa, ou seja, o pleito da exoneração é anterior a denúncia.”

4. Inconformada com a decisão, a Procuradoria recorreu ao DREI (SEI 46227717 – págs. 64 a 66), argumentando que o leiloeiro só cumpriu as exigências para a exoneração após quase o término do processo administrativo disciplinar, e que o pedido de exoneração não deveria anular a infração cometida. Em suas contrarrazões (SEI 46227694–14 a 19), o denunciado esclareceu que tomou ciência do processo administrativo em 24/05/2024, quando foi notificado para apresentar defesa, e que cumpriu todas as exigências, incluindo a devolução da carteira funcional e a atualização de documentos, o que resultou no deferimento do cancelamento de sua matrícula.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

6. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos,

7. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

8. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

9. Passando ao mérito, observa-se que a presente análise deve ser orientada pelo princípio da aparência e pela boa-fé, princípios fundamentais que regem as relações jurídicas e administrativas, especialmente no que tange à conduta do denunciado Felipe Amaral de Carvalho.

10. O princípio da aparência, como orientador do direito administrativo, impõe que, diante de uma situação de fato em que se apresentam elementos que, à primeira vista, indicam veracidade, deve-se

privilegiar a boa-fé do administrado e a estabilidade das relações jurídicas. Neste caso, o leiloeiro, ao formalizar seu pedido de exoneração antes da denúncia e com o respectivo cumprimento de todas as exigências posteriores, se apresentou, dentro do possível, como parte colaborativa e em conformidade com os deveres legais, especialmente ao regularizar sua situação mediante o pedido de cancelamento da matrícula. A exoneração, formalizada antes da instauração do processo, embora não constitua extinção automática das responsabilidades anteriores, reflete, em sua essência, a intenção do leiloeiro em resolver sua situação administrativa de maneira diligente e em conformidade com as normas.

11. A boa-fé, princípio que deve nortear tanto a atuação administrativa quanto a dos administrados, reforça a necessidade de se considerar as circunstâncias que envolvem o processo. O leiloeiro não apenas solicitou o cancelamento de sua matrícula, mas também cumpriu as exigências impostas pela Junta Comercial para que a exoneração fosse formalmente efetivada. Tal atitude demonstra a ausência de dolo ou má-fé, caracterizando um comportamento transparente e cooperativo no processo administrativo.

12. Ademais, há que se destacar a ocorrência do arrependimento posterior, nos moldes do art. 16 do Código Penal, uma vez que houve a reparação da coisa antes da apresentação da denúncia. Embora o instituto do arrependimento posterior pertença ao Direito Penal, traz-se a essa decisão, mesmo que administrativa, com o intuito de reforçar a argumentação e fundamentação por ser instituto que faz parte do ordenamento jurídico brasileiro.

13. Esse dispositivo legal preconiza que a restituição do bem ou a reparação do dano, de forma voluntária e antes do recebimento da denúncia, constitui causa de diminuição da pena, pois evidencia o propósito de mitigar eventuais prejuízos e a intencionalidade em regularizar a situação. No presente caso, não houve qualquer dano material ou prejuízo para a Administração Pública, reforçando a tese de que o denunciado atuou de maneira proativa na resolução da questão.

14. Assim, ao aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, que preconiza a interpretação mais benéfica ao administrado diante da dúvida razoável sobre os fatos, entende-se que o pedido de exoneração, realizado antes da formalização da denúncia, aliado à reparação espontânea do dano sem qualquer prejuízo para a Administração, deve ser considerado como um ato que, ao menos em sua aparência, demonstra a regularização da situação do leiloeiro, sem que houvesse intenção de omitir ou desrespeitar as obrigações legais.

15. Portanto, em respeito aos princípios da aparência e da boa-fé, e considerando a temporalidade dos atos administrativos, a atuação do leiloeiro dentro dos limites da legalidade e a ocorrência do arrependimento posterior nos moldes do Código Penal, entende-se que o prosseguimento da penalidade proposta pela Procuradoria não encontra amparo suficiente, razão pela qual se decide pelo não provimento do presente recurso ao DREI.

CONCLUSÃO

16. Isto posto, em consonância com os princípios da aparência e da boa-fé, entendemos que, embora a exoneração solicitada pelo leiloeiro tenha ocorrido após o início do processo administrativo, o pedido foi formalizado antes da denúncia, assim opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.090809/2024-57.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 26/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 27/03/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47094844** e o código CRC **2E9EB1DD**.